



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600212-91.2024.6.21.0145 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA

Recorrente: MDB - PDT - FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA - ARVOREZINHA

Recorrido: MARISA ANA BONFANTI PARISOTTO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO NA INTERNET EM PÁGINA NÃO INFORMADA À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-B, IV, § 1º, LEI Nº 9.504/97. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. A MULTA É CONSECUTÓRIO LEGAL DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo MDB, PDT e FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA de ARVOREZINHA contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral antecipada e condenou MARISA ANA BONFANTI PARISOTTO, candidata ao cargo de Vereador, por veicular propaganda eleitoral em página da internet não informada à Justiça Eleitoral, porém sem aplicação da multa prevista no art. 57-B, IV, §§ 1º e 5º, da Lei 9.504/97. (ID 45692147)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignados, os *recorrentes* argumentam que é inviável deixar de aplicar a multa prevista na lei, tendo em vista que ficou caracterizada a infração. Assim, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que o representado seja condenado à pena de multa. (ID 45692151)

Com contrarrazões (ID 45692158), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão aos *recorrentes*. Vejamos.

De acordo com a conclusão da sentença, contra a qual a representada não se insurgiu, restou configurada a violação ao disposto no art. 57-B, IV, § 1º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a publicação de propaganda eleitoral em página da *internet* não informada à Justiça Eleitoral.

A imposição de multa, nessa hipótese, é consectário legal previsto no § 5º do aludido dispositivo:

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

A dispensa da aplicação da multa poderia ser justificada com base no pronto cumprimento da ordem judicial de remoção do conteúdo, acompanhado de explicações razoáveis e suficientes para demonstrar a boa-fé da candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, no caso em tela, a candidata representada não cumpriu a ordem prontamente nem apresentou qualquer razão visando tentar fundamentar seu comportamento.

Outrossim, a multa pela prática ilícita não se confunde com a sanção fixada em virtude do desrespeito à ordem judicial - tutela inibitória - de remoção do conteúdo.

Por conseguinte, **deve prosperar a irresignação**, com a imposição de multa no seu patamar mínimo, diante da posterior correção da irregularidade e pelo tempo reduzido em que o conteúdo permaneceu na internet.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RN